

ria e util Legislação; não he conforme a estes ponderosos motivos, que existão ainda Officios de Juizes dos Orfãos em Terras, em que ha Juizes de Fóra no Reino de Portugal e Algarves, quando por acautelar os referidos inconvenientes se annexou ao Juiz de Fóra do Crime de Coimbra o Officio de Juiz de Orfãos da mesma Cidade pela Real Resolução de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pelo Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos sessenta e seis, os das Ilhas dos Açores aos Juizes de Fóra dellas, mandando-se praticar depois a mesma Determinação em todas as Terras da Casa de Bragança pela Minha Real Resolução de nove de Outubro de mil oitocentos e tres, tomada em Consulta da Junta do Estado della; bem como a respeito do Juiz dos Orfãos da Villa de Abrantes se tinha estabelecido pelo Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos noventa e quatro: Não sendo conveniente ao Meu Real Serviço, e ao bem dos Meus fiéis Vassallos habitantes das outras Terras que estão nas mesmas circumstancias, que existão por mais tempo os motivos que derão causa á referida Legislação, que deve ser geral para se prevenirem, e acautelarem os damnos, que podem acontecer na educação dos Orfãos, e no aproveitamento de seus bens: Sou Servido Ordenar, que em todas as Terras do Reino de Portugal, e dos Algarves, em que houverem Juizes de Fóra, desde já se lhes annexem os Officios de Juizes dos Orfãos, que não tiverem Proprietarios, e os mais; que os tiverem, quando vagarem por morte delles, ou pelos haverem perdido por Sentenças, que tenham passado em Julgado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem sem embargo de quaesquer Disposições ou Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada na Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Outubro de 1813. = Com a Assignatura do Principe Regente Nosso Senhor, e a do Ministro.

*Regist. na Secret. de Est. dos Negocios do Brazil no liv. 1.º das Leis, a fol. 288 vers., e impr. na Impressão Regia.*

\*—\*—\*—\*

**H**avendo-me representado os Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves, que os Professores de Filosofia, e das Escolas de Primeiras Letras não se achavão comprehendidos na disposição literal do Decreto de tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e nove, que concede aos de Rhetorica, e de Grammatica Latina, e Grega o Privilegio de Aposentadoria activa, por não estarem ainda então creadas aquellas Cadeiras: e sendo huns, e outros dignos da Minha Real Consideração, pelo interessante fim, a que se propõem, de habilitar os Meus Vassallos, com os elementos indispensaveis para o estudo das Artes, e Scien-



cias, que mui particular, e cuidadosamente desejo promover: Hei por bem ampliando a mencionada disposição, Ordenar, que os Professores Regios de Filosofia, e das Escolas de Primeiras Letras, gozem da Aposentadoria activa, da mesma maneira, que no referido Decreto se acha concedida aos de Rhetorica e Grammatica Latina, e Grega. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Resoluções em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1813. = Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

*Reg. a fol. 46, e Impr. na Impressão Regia.*



**H**avendo Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, e o seu íntimo Alliado o PRINCIPE REGENTE do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, Approvado e Confirmado reciprocamente o ajuste dos Commissarios Portuguezes, e Inglezes celebrado em Londres aos dezoito de Dezembro de mil oitocentos e doze, com o objecto de remover algumas difficuldades sobre a execução do Tratado de Commercio de dezanove de Fevereiro de mil oitocentos e dez: He Sua Alteza Real Servido Ordenar, que os quatro Artigos do dito ajuste, cuja copia será junta a esta Portaria, se executem, e observem nas Alfandegas destes Reinos na parte em que lhes tocar o seu cumprimento e execução. O Conselho da Real Fazenda o tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias a todas as Alfandegas molhadas destes Reinos. Palacio do Governo em 9 de Novembro de 1813. = Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

*Despacho do Conselho da Fazenda.*

Cumpra-se, e registe-se, e se imprima. Lisboa quinze de Novembro de mil oitocentos e treze. = Com quatro Rubricas.

*Copia do Ajuste dos Commissarios de que faz menção a Portaria acima.*

Nós abaixo assignados, Commissarios eleitos pelo Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britanica, e pelo Embaixador do PRINCIPE REGENTE de Portugal residente nesta Corte, para o ajuste de alguns assumptos do ultimo Tratado de Commercio, que requerem ser arrançados com a exacção que permite a natureza das circumstancias, conviemos mutuamente em varios pontos abaixo mencionados, e authenticámos este ajuste com os nossos respectivos signaes.

1.º Identificação de Navios Britanicos.

Ajustou-se que a Certidão Official do Registo, assignada pelo Official competente da Alfandega, será julgada, e sufficiente para provar a identidade de hum Navio de construcção Britanica; e que, produzindo-se huma Certidão destas, será como tal admittido o Navio em qualquer dos Portos dos Dominios de Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE de Portugal.